



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002108-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DAVI ROSENO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.482

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 3002108-77.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Defensoria Pública**

Paciente: **Davi Roseno dos Santos**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante por furto qualificado, ao qual foi outorgada liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, além de outras medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Com lastro no *Habeas Corpus* nº 568.693/ES (E. STJ, Rel. o nobre Min. Sebastião Reis Júnior), de rigor a dispensa da garantia pecuniária, mantidas as demais condições, uma vez ausentes os pressupostos da prisão cautelar.

CONCESSÃO.

Vistos, etc...

I. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pleito liminar, impetrado pela zelosa Defensoria Pública em favor de

Davi Roseno dos Santos, sob o argumento de que o paciente (autuado em flagrante por furto qualificado - fls. 18) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital nos autos do Processo nº 1504697-14.2025.8.26.0228, consistente na outorga de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança.

Aduz-se ser *“evidente a impossibilidade de o indiciado arcar com o valor, tratando-se de defendido da impetrante”* (fls. 02).

Postula-se, assim, a concessão de liberdade provisória sem a contrapartida.

Deferido o provimento preambular (fls. 53/7), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 60/1). Sobreveio manifestação da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da concessão (fls. 71/2).

II. A ordem há mesmo de ser concedida.

Ratifica-se a decisão que deferiu a tutela antecipada, aqui reproduzida:

“... O paciente foi autuado aos 18 de fevereiro de 2025. Ao receber cópia do Auto respectivo, no dia subsequente, a MM.^a Juíza de Direito Dr.^a Carla Santos Balestreri assentou:

‘(...) a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de FURTO QUALIFICADO (artigo 155, § 4º, II, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: a representante da vítima narrou que trabalha no Atacadão, exercendo a função de ‘prevenção de perdas’ (popularmente

conhecida como 'segurança'). Declarou que, na data de hoje, a equipe flagrou DAVI substituindo o conteúdo de caixas de água sanitária por mussarelas. Frisou que DAVI realizou pagamento no valor de aproximadamente R\$ 145,00 e caminhou em direção à saída da loja. Ao passar pela porta de acesso ao mercado, soou o alarme de segurança de produtos, razão pela qual funcionários solicitaram que DAVI abrisse as caixas. O autor, contudo, negou-se, deixou as caixas no local e logo se evadiu rumo ao estacionamento. Ressaltou que as caixas haviam sido novamente lacradas pelo autor antes de ele passar pelo guichê de pagamento. Salientou, por fim, que as mussarelas encontradas dentro das caixas de água sanitária que estavam com DAVI correspondem, ao todo, a aproximadamente 61kg, no valor de R\$ 2.503,35.

Em que pese a reprovabilidade da conduta, o autuado é primário. Ademais, o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.

Ademais, o Ministério Público requereu a concessão de liberdade provisória e não há representação da Autoridade Policial pela conversão em prisão preventiva.

Diante desse contexto, entendo viável evitar, ao menos por ora, a segregação cautelar, afigurando-se adequadas ao caso concreto (gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do/a agente), as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Todavia, ressalta-se que as medidas diversas da prisão, aplicáveis na hipótese, devem ser restritivas o bastante para eficazmente garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem assim para impedir que a liberdade provisória concedida sirva a difundir falsa sensação de impunidade.

De toda forma, trata-se de voto de confiança conferido pelo Poder Judiciário, esperando que, com a oportunidade conferida de responder ao processo em liberdade, sejam cumpridas as cautelares impostas, com a manutenção da vinculação ao processo (comparecimento e endereço atualizado) e o distanciamento de práticas

ilícitas.

Assim, reputo que a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao autuado é adequada e suficiente para acautelar a ordem pública.

Por fim, entre as demais medidas diversas da prisão, a cautelar pecuniária é de rigor: não bastasse sua nítida eficácia na garantia de vinculação ao processo, assegurando (melhor do que qualquer outra medida) o comparecimento aos atos processuais, é precisamente pedagógica considerando o crime em comento. Outrossim, em caso de condenação ou concessão de benefício processual, os valores poderão, alternada ou complementarmente, ser revertidos: ao pagamento das custas processuais, bem como ao abatimento de eventual prestação pecuniária e/ou multa. Ademais, os indícios de capacidade econômica para arcar com a condicionante estão presumidos pela indicação de atividade laboral remunerada, tendo informado, nesta audiência, auferir, em média, R\$ 3.000,00 mensais.

(...) Assim, por entender ausentes, neste momento, os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONCEDO liberdade provisória a DAVI ROSENO DOS SANTOS, subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo comprovar o endereço no primeiro comparecimento; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319), consignando-se o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação das medidas cautelares ora fixadas, nos termos do art. 19, caput, da Resolução CNJ n.º 417/2021; e ainda, como condição para a liberação, d) prestação de FIANÇA que arbitro em meio (1/2) salário mínimo (CPP, art. 325, II, e § 1º, II), devendo ser observadas também as condições estabelecidas nos artigos 327 e 328 do

Código de Processo Penal' (fls. 44/6).

3. Aos 14 de outubro de 2020, julgando o **Habeas Corpus** nº 568.693/ES (Rel. o nobre Min. Sebastião Reis Júnior), a DD. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça houvera por bem conceder 'a ordem para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor. Determino, ainda, a extensão dos efeitos desta decisão, aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento'.

4. Desse modo, e considerando que não há notícia no processo-crime correlato a este **writ** acerca do recolhimento da fiança arbitrada, o que inclusive ratifica a alegada hipossuficiência econômica, mostra-se de rigor a dispensa da contrapartida monetária,

mantidas as demais medidas cautelares fixadas ao paciente.

5. Em face do exposto, defiro a liminar a fim de assinalar em favor de Davi Roseno dos Santos liberdade provisória sem fiança, conservadas as outras medidas cautelares a ele impostas.

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado” (fls. 34/6).

III. Em assim sendo, meu voto **concede a ordem**, ratificando a tutela preambular anteriormente deferida.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator